



BANCO DO BRASIL

REFIN. DA DÍVIDA - PROGRAMA DE AJUSTE
FISCAL LEI 9496/97

CONTRATO N.º 004/99-STN/COAFI - PROCESSO N.º 17944.001007/97-15

CONTRATO DE CONFESSÃO, PROMESSA DE ASSUNÇÃO,
CONSOLEDAÇÃO E REFINANCIAMENTO DE DÍVIDAS, QUE, ENTRE
SI, CELEBRAM A UNIÃO E O ESTADO DO RIO DE JANEIRO,
COM A INTERVENIÊNCIA DO BANCO DO BRASIL S.A. E DO
BANCO BANERJ S/A, NOS TERMOS DO DISPOSTO NA LEI N.^o
9.496, DE 11 DE SETEMBRO DE 1997, NA MEDIDA
PROVISÓRIA N.^o 1.900-43, DE 26 DE OUTUBRO DE 1999, NA
LEI ESTADUAL N.^o 2.674, DE 27 DE JANEIRO DE 1997,
ALTERADA PELA LEI N.^o 2.996, DE 30 DE JUNHO DE 1998.

A UNIÃO, representada, neste ato, pelo Ministro de Estado da Fazenda, PEDRO SAMPAIO MALAUF, e o Estado do Rio de Janeiro, doravante designado, simplesmente, ESTADO, representado, neste ato, por seu Governador, ANTHONY WILLIAM GAROTINHO MATHEUS DE OLIVEIRA, com a interveniência do BANCO BANERJ S/A, na qualidade de depositário das receitas do ESTADO, doravante designado DEPOSITÁRIO, representado, neste ato, por seus Diretores RONALD ANTON DE JONCH e MARCO ANTÔNIO MONTEIRO SAMPAIO, e do BANCO DO BRASIL S.A., na qualidade de agente financeiro do Tesouro Nacional, doravante designado AGENTE, representado, neste ato, por seu Diretor de Negócios das Áreas Internacional e Comercial, ROSSANO MARANHÃO PINTO, com fundamento na Lei n.^o 9.496, de 1997, na Medida Provisória n.^o 1.900-43, de 1999, e na Lei Estadual n.^o 2.674, de 1997, alterada pela Lei n.^o 2.996, de 1998, e

CONSIDERANDO:

- que embora o Contrato de Confissão, Promessa de Assunção, consolidação e Refinanciamento de Dívidas (Contrato de Financiamento) tenha sido formalizado entre o ESTADO e a UNIÃO em

24 de junho de 1998, a operação ainda não foi examinada pelo Senado Federal;

II - que em face da não apreciação da operação pelo Senado Federal, o ESTADO solicitou a suspensão do exame do Contrato de Refinanciamento por parte daquela Casa Legislativa, com o propósito de rediscutir os seus termos e condições com a UNIÃO;

III - que é do interesse do Governo Federal o equacionamento das dívidas mobiliária e contratual do ESTADO, no contexto do Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal de Estados conduzido pela UNIÃO; e

IV - que o ESTADO e a UNIÃO concordam em rescindir o Contrato de Refinanciamento celebrado em 24.06.98,

RESOLVEM celebrar o presente Contrato de Confissão, Promessa de Assunção, Consolidação e Refinanciamento de Dívidas, nos seguintes termos e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - O ESTADO, por este instrumento, confessa-se dvedor da importância de R\$ 18.536.808.277,61 (dezento bilhões, quinhentos e trinta e seis milhões, citozentos e oito mil, duzentos e setenta e sete reais e sessenta e um centavos), correspondente ao somatório das dívidas abaixo discriminadas, atualizadas até a presente data:

I. dívida mobiliária existente em 31 de março de 1996, ainda não paga, ou que, constituída após essa data, consubstanciou sua simples rolagem, no valor de R\$ 11.449.802.658,57 (onze bilhões, quatrocentos e quarenta e nove milhões, oitocentos e

(B)

R Barreto

dois mil, seiscentos e cinqüenta e oito reais e cinqüenta e sete centavos);

- II. saldos devedores dos empréstimos de responsabilidade do ESTADO junto à Caixa Econômica Federal - CAIXA, concedidos com amparo nos Votos n.ºs 162/95, 175/95 e 122/96 e suas alterações, todos do Conselho Monetário Nacional, no valor de R\$ 438.091.558,58 (quatrocentos e trinta e oito milhões, noventa e um mil, quinhentos e cinqüenta e oito reais e cinqüenta e oito centavos);
- III. saldos devedores dos contratos com a Caixa Econômica Federal - CAIXA, referentes a saneamento básico, habitação e cessão de crédito, no valor de R\$ 466.074.995,67 (quatrocentos e sessenta e seis milhões, oitocentos e setenta e quatro mil, novecentos e noventa e cinco reais e sessenta e sete centavos);
- IV. saldos devedores dos Contratos com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, referente a contrato relativo à Linha Vermelha, no valor de R\$ 111.826.622,93 (cento e onze milhões, cíccentos e vinte e seis mil, seiscentos e vinte e dois reais e noventa e três centavos);
- V. saldo devedor do Contrato de Empréstimo firmado entre o ESTADO e a Caixa Econômica Federal - CAIXA, concedido com amparo nos Votos CNN 162/95, 175/95, 080/97 e 102/97, destinado à constituição de duas contas na CAIXA, cujas destinação e movimentação estão subordinadas ao que dispõe o Contrato de Abertura de Contas, Nomeação de Agente Fiduciário e Outros Pactos, firmado entre as partes em 10 de junho de 1997, no valor de R\$ 5.070.212.441,86 (seis bilhões, setenta milhões, duzentos e doze mil, quatrocentos e quarenta e um reais e cintenta e seis centavos).

Q.

00/07

R

CLÁUSULA SEGUNDA - A UNIÃO assumirá, mediante a celebração dos instrumentos próprios, que, quando firmados, farão parte integrante deste Contrato, cada uma das dívidas descritas na Cláusula Primeira.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Constitui condição de eficácia deste Contrato, além da constante na Cláusula Vigésima-Primeira, a celebração dos contratos de assunção, pela UNIÃO, (i) da dívida contratual e (ii) de pelo menos 90% (noventa por cento) da dívida mobiliária.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Atendida a condição a que se refere o parágrafo anterior, a UNIÃO se obriga a pagar à vista, nos respectivos vencimentos, o crédito devido aos detentores de títulos da dívida mobiliária do ESTADO que não tenham sido objeto do contrato de assunção a que se refere o parágrafo anterior.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Até o implemento da condição referida na Cláusula Vigésima-Primeira, as dívidas mobiliária e contratual assumidas pela UNIÃO serão atualizadas com base nos encargos financeiros previstos nos títulos e contratos que lhes deram origem.

CLÁUSULA TERCEIRA - As dívidas assumidas pela UNIÃO serão refinanciadas ao ESTADO, nos termos e condições deste Contrato.

CLÁUSULA QUARTA - A dívida refinaciada ao ESTADO, no valor de R\$ 15.246.423.172,58 (quinze bilhões, duzentos e quarenta e seis milhões, quatrocentos e vinte e três mil, cento e setenta e dois reais e cinqüenta e oito centavos), foi calculado com a aplicação da seguinte metodologia:

R.

20/10/98

R

$$D = V_{DM} + V_{VOTOS} + V_{CSF} + V_{BENEF} + V_{CUST}$$

Onde:

D = dívida refinaciada;

V_{DM} = R\$ 9.173.539.265,05 (nove bilhões, cento e setenta e três milhões, quinhentos e trinta e nove mil, duzentos e sessenta e cinco reais e cinco centavos), que corresponde ao valor da dívida mobiliária em 30 de setembro de 1997, atualizado até esta data pelas condições estabelecidas na Cláusula Sexta;

V_{VOTOS} = R\$ 434.333.062,09 (quatrocentos e trinta e quatro milhões, trezentos e trinta e três mil, sessenta e dois reais e nove centavos), que corresponde ao saldo devedor dos empréstimos junto à CAIXA em 01.07.99, concedidos ao amparo dos Votes CMN N° 162/95, 175/95, 122/96 e suas alterações, atualizado até esta data pelas condições estabelecidas na Cláusula Sexta;

V_{CSF} = R\$ 475.549.097,40 (quatrocentos e setenta e cinco milhões, quinhentos e quarenta e nove mil, noventa e sete reais e quarenta centavos), que corresponde ao saldo devedor dos empréstimos junto à CAIXA em 01.07.99, referentes à saneamento básico, habitação e cessão de créditos, atualizado até esta data pelas condições estabelecidas na Cláusula Sexta;

V_{BENEF} = R\$ 112.626.642,27 (cento e doze milhões, seiscentos e vinte e seis mil, seiscentos e quarenta e

Q

R. CUNHA

dois reais e vinte e sete centavos), que corresponde ao saldo devedor dos empréstimos junto ao BNDES - Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, em 01.07.99, atualizado até esta data pelas condições estabelecidas na Cláusula Sexta.

V_{CSE} = R\$ 5.050.375.105,77 (cinco bilhões, cinqüenta milhões, trazentos e setenta e cinco mil, cento e cinco reais e setenta e sete centavos), que corresponde ao saldo devedor do Contrato de Empréstimo firmado em 10.06.97, entre o ESTADO e a CAIXA, com garantia da UNIÃO, atualizado até esta data na forma do que dispõe aquele Instrumento, no que se refere aos encargos de responsabilidade do ESTADO.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A dívida confessada pelo ESTADO será, observado o parágrafo segundo, refinaciada pela UNIÃO nos seguintes prazos e condições:

P' = Dívida refinaciada em 360 (trezentos e sessenta) meses, nos termos da Cláusula Quinta, no valor de R\$ 13.207.213.553,22 (treze bilhões, duzentos e sete milhões, duzentos e treze mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e vinte e dois centavos).

CG = Conta Gráfica a ser aberta no agente financeiro, no valor de R\$ 2.039.209.613,36 (dois bilhões, trinta e nove milhões, duzentos e nove mil, seiscentos e treze reais e trinta e seis centavos), correspondente a 20% do somatório de $V_{DM} + V_{VOTOS} + V_{CSE} + V_{BNDES}$, que deverá ser amortizada extraordinariamente até 30 de novembro de 1999, com a cessão dos direitos de crédito a que faz jus o ESTADO relativamente à participação governamental obrigatória nas modalidades de royalties e participação especial, de que trata o

Q.

R. *[Assinatura]*

art. 8º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.913-8, de 26 de outubro de 1999.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A diferença entre o valor assumido pela UNIÃO, R\$18.536.808.277,61 (dezoito bilhões, quinhentos e trinta e seis milhões, oitocentos e cito mil, duzentos e setenta e sete reais e sessenta e um centavos), e o valor refinanciado, R\$15.246.423.172,89 (quinze bilhões, duzentos e quarenta e seis milhões, quatrocentos e vinte e três mil, cento e setenta e dois reais e cinqüenta e cito centavos), no montante de R\$3.290.385.105,03 (três bilhões, duzentos e noventa milhões, trezentos e oitenta e cinco mil, cento e cinco reais e três centavos), corresponde aos custos assumidos pela UNIÃO, até esta data, conforme autorizado no §4º do art.3º da Lei 9.496/97.

CLÁUSULA QUINTA - O ESTADO pagará a dívida definida no parágrafo primeiro da Cláusula anterior (P) em 360 (trezentos e sessenta) prestações mensais e consecutivas calculadas com base na Tabela Price, vencendo-se a primeira em 28 de novembro de 1999 e as demais nos mesmos dias dos meses subsequentes, observados os limites de dispêndio mensal de 1/12 (um doze avos) de 12% (doze por cento) e de 12,5% (doze e meio por cento), nos anos de 1999 e 2000, respectivamente, e de 13% (treze por cento) da Receita Líquida Real-RLR, a partir do ano de 2001.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A RLR, para efeitos deste Contrato, corresponderá à receita realizada nos doze meses anteriores ao mês imediatamente anterior àquele em que se estiver apurando, excluídas as receitas provenientes de operações de crédito, de alienação de bens, de transferências voluntárias ou de doações recebidas com o fim específico de atender despesas de capital e as transferências aos municípios por participações constitucionais e legais, observado, ainda, o disposto no art. 5º da Medida Provisória nº 1.913-8, de 26 de outubro de 1999.

0.

Ronaldo

R

PARÁGRAFO SEGUNDO - Para efeito de apuração do limite de dispêndio aplicável às prestações decorrentes deste Contrato, poderão ser deduzidos do valor apurado na forma do caput os pagamentos de amortizações, juros e demais encargos, efetivamente realizados pelo ESTADO no mês imediatamente anterior à data de vencimento da prestação deste Contrato, decorrentes das seguintes obrigações de responsabilidade direta do ESTADO:

I - dívida externa contratada até 30 de setembro de 1991;

II - parcelamentos de dívida junto ao FGTS, firmados até 31 de março de 1996;

III - dívida decorrente dos refinanciamentos com base na Lei n.º 7.976, de 20 de dezembro de 1989;

IV - comissão de serviços decorrente das operações amparadas na Lei n.º 8.727, de 5 de novembro de 1993;

V - serviço da dívida relativa ao crédito imobiliário refinaciado ao amparo da Lei n.º 8.727/93, deduzidas as receitas efetivamente auferidas com essas operações;

VI - dívidas refinanciadas com base no art. 5º da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, e na Lei n.º 8.620, de 5 de janeiro de 1993;

VII - dívidas de que tratam os incisos I e III, de entidades da administração indireta estadual, que tenham sido formalmente assumidas pelo ESTADO até 31 de dezembro de 1997;

Q.

Conselho
R

VIII - dívidas de responsabilidade originária de instituições financeiras estaduais para com o Banco Central do Brasil, cuja dívida tenha sido formalmente assumida pelo ESTADO até 15 de julho de 1998.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Do valor apurado nos termos do parágrafo anterior, poderão ser deduzidas, também, as despesas efetivamente realizadas pelo ESTADO referentes a principal, juros e demais encargos, exceto comissão de agente, das operações de crédito decorrentes da Lei n.º 6.727/93, cujo vencimento ocorra no mesmo mês do vencimento da prestação decorrente deste Contrato.

PARÁGRAFO QUARTO - Do valor apurado nos termos dos parágrafos anteriores, poderão ser deduzidos, também, os valores efetivamente desembolsados pelo ESTADO entre a data de assinatura e a data de eficácia deste Contrato, referentes ao pagamento de dívidas objeto deste refinanciamento.

PARÁGRAFO QUINTO - O valor de cada prestação que exceder o limite de dispêndio será acumulado para pagamento nos meses subsequentes em que o serviço da dívida refinaciada nos termos deste Contrato for inferior ao referido limite.

PARÁGRAFO SEXTO - Eventual saldo devedor residual em decorrência da aplicação do limite de dispêndio, existente ao término do prazo de pagamento previsto no caput, será refinaciado em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e consecutivas, vencíveis a partir de 30 (trinta) dias após o vencimento da 360^a prestação deste Contrato, com incidência dos encargos financeiros previstos na Cláusula Sexta.

PARÁGRAFO SÉTIMO - As prestações mensais do refinanciamento a que se refere o parágrafo anterior serão fixadas com base na Tabela Price.

D.

OPLX
R

não podendo ser inferiores ao valor da última prestação prevista no caput.

PARÁGRAFO OITAVO - Às prestações a que se refere o parágrafo sexto não se aplicará o limite de dispêndio previsto no caput.

PARÁGRAFO NONO - O ESTADO pagará prestação equivalente ao limite de dispêndio estabelecido no caput até que inexista saldo de resíduo decorrente da aplicação do referido limite em períodos anteriores. A partir da ocorrência desse evento, deixará de ser aplicado o limite e o refinanciamento voltará a ser integralmente amortizado pela Tabela Price.

CLÁUSULA SEXTA - O ESTADO pagará à UNIÃO, por intermédio do AGENTE, a dívida a que se refere o parágrafo primeiro da Cláusula Quarta, acrescida de (i) atualização monetária pela variação positiva do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, ou, se este índice for extinto, por outro que vier a substitui-lo, e (ii) juros de 6% (seis por cento) ao ano, ambos calculados sobre o saldo devedor existente e debitados no primeiro dia de cada mês, de acordo com a seguinte metodologia de cálculo:

$$D_1 = D_0 * N_{I_1} / N_{I_0} * [(1 + i/12)^n]$$

onde,

D_1 = saldo devedor atual;

D_0 = saldo devedor anterior;

N_{I_1} = número índice do IGP-DI do mês anterior à data para a qual se quer atualizar;

2.

0,5 X

R

- n₀ = número índice do IGP-DI do mês anterior à data da última atualização;
- i = juros remuneratórios de 6% (seis por cento) ao ano;
- n = período decorrido em meses entre os saldos devedores anterior e atual.

CLÁUSULA SÉTIMA - Para efeito de liquidação de V_{ca}, o ESTADO se obriga a pagar à UNIÃO a importância de R\$ 2.039.209.613,36 (dois bilhões, trinta e nove milhões, duzentos e nove mil, seiscentos e treze reais e trinta e seis centavos), devidamente atualizada na forma da Cláusula Sexta.

PARÁGRAFO ÚNICO - A amortização referida no caput será realizada mediante cessão dos direitos de crédito a que faz jus o ESTADO, relativamente à participação governamental obrigatória nas modalidades de royalties e participação especial, de que trata o art. 8º da Lei nº 7.990, de 1989, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.913-8, de 26 de outubro de 1999, na forma de que dispõe o Contrato de Cessão de Créditos celebrado nesta data entre as Partes, e que integra o presente Contrato.

CLÁUSULA OITAVA - A UNIÃO poderá, a seu exclusivo critério, aceitar proposta de compensação de seus créditos decorrentes deste Contrato com eventuais créditos do ESTADO contra a UNIÃO, já existentes em 31 de março de 1996, relativas a dívidas contratuais vencidas, líquidas e certas.

CLÁUSULA NONA - O ESTADO pagará ao AGENTE, na mesma data de exigibilidade das prestações mensais, Comissão de Administração a

Q.

Ojor X
R

ser apurada no dia primeiro de cada mês, observados os seguintes percentuais e valores:

I - 0,1% (um décimo por cento) ao ano sobre a parcela do saldo devedor até R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais);

II - 0,05% (cinco centésimos por cento) ao ano sobre a parcela do saldo devedor entre R\$ 100.000.000,01 (cem milhões de reais e um centavo) e R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais);

III - 0,025% (vinte e cinco milésimos por cento) ao ano sobre a parcela do saldo devedor entre R\$ 200.000.000,01 (duzentos milhões de reais e um centavo) e R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais);

IV - 0,010 (dez milésimos por cento) ao ano sobre a parcela do saldo devedor entre R\$ 500.000.000,01 (quinhentos milhões de reais e um centavo) e R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais);

V - 0,002% (dois milésimos por cento) ao ano sobre a parcela do saldo devedor entre R\$ 1.000.000.000,01 (um bilhão de reais e um centavo) e R\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais);

VI - 0,001% (um milésimo por cento) ao ano sobre a parcela do saldo devedor entre R\$ 5.000.000.000,01 (cinco bilhões de reais e um centavo) e R\$ 10.000.000.000,00 (dez bilhões de reais).

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Sobre a parcela do saldo devedor que exceder a R\$ 10.000.000.000,00 (dez bilhões de reais) não incidirá Comissão de Administração.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Para efeito do cálculo da Comissão de Administração prevista nesta Cláusula, as parcelas de saldo devedor

R.

Doutor

referidas nos incisos I a VI e no Parágrafo Primeiro acima, serão reajustadas mensalmente com base na variação positiva do IGP-DI, relativo ao mês anterior ao da atualização, ou, se este índice for extinto, por outro que venha a substitui-lo.

CLÁUSULA DÉCIMA - Os pagamentos efetuados pelo ESTADO relativamente a (P) serão imputados na seguinte ordem de preferência: comissão de administração do AGENTE, juros moratórios, juros remuneratórios, atualização monetária, outros encargos, principal vencido e principal vincendo.

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA - O ESTADO se obriga, durante toda a vigência deste Contrato, a manter conta de depósitos no AGENTE, suprindo-a com recursos suficientes à cobertura dos compromissos decorrentes deste Contrato, e autoriza o AGENTE, em caráter irrevogável e irretratável, independentemente de qualquer aviso ou notificação, a efetuar débitos na conta n.º 290126-9, agência 1755-8 - Lélia Gama, e, caso esses recursos não satisfaçam a totalidade do débito, o ESTADO autoriza o DEPOSITÁRIO, em caráter irrevogável e irretratável, a transferir ao AGENTE, mediante débito à conta de centralização de receitas próprias do ESTADO, Agência 3497, conta corrente n.º 30071-9, quantias suficientes à liquidação das obrigações financeiras ora pactuadas.

PARÁGRAFO ÚNICO - O ESTADO se compromete a manter a conta de centralização de receitas referidas no caput e a somente substituir a instituição depositária após comunicação à UNIÃO, por intermédio da Secretaria do Tesouro Nacional, e ciência do AGENTE, e desde que a nova instituição depositária se manifeste formalmente de acordo com os termos deste Contrato, no que se refere às obrigações do DEPOSITÁRIO.

D.

W

R

CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA - O ESTADO se compromete e se responsabiliza pela adequação da sua programação financeira para atendimento das obrigações mensais decorrentes das dívidas referidas nos itens I a VIII do Parágrafo Segundo da Cláusula Quinta, de modo que os limites referidos na Cláusula Quinta, não invisibilizem o pagamento integral das obrigações originadas nos contratos firmados ao abrigo das Leis nºs 7.976/89 e 8.727/93 e as decorrentes de reestruturação de dívida externa.

CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA - O ESTADO, devidamente autorizado pela Lei Estadual nº 2.674, de 1997, transfere à UNIÃO, mediante cessão, condicionada à ocorrência de inadimplemento das obrigações ora pactuadas, a título pro solvendo, os recursos provenientes das receitas de que tratam os artigos 155, 157 e 159, incisos I, alínea "a", e II, da Constituição, até os montantes devidos e não pagos, inclusive encargos, e, neste ato, confere poderes, em caráter irrevogável e irretratável, à UNIÃO, por si ou por intermédio do AGENTE, para:

I - transferir as cotas das receitas tributárias a que se refere o artigo 159 da Constituição, creditadas no Banco do Brasil S.A., Agência 1753-8 - Lélia Gama, Conta Corrente nº 290177-3;

II - requerer a transferência de recursos, até o limite do saldo existente, da conta de centralização de receitas próprias do ESTADO no DEPOSITÁRIO, Agência 3497, conta corrente nº 30071-9; e

III - transferir as cotas das receitas tributárias a que se refere o item 1 do Anexo à Lei Complementar nº 87, de 13. de

2000.

Carvalho
A

setembro de 1996, creditadas no Banco do Brasil S.A., agência nº 1755-0 - Lélia Gama, conta corrente nº 293160-0.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Para efetivação da cessão e transferência a que se refere esta Cláusula, a UNIÃO, por si ou por intermédio do AGENTE, informará ao DEPOSITÁRIO o valor da importância a lhe ser transferida.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O ESTADO se obriga a adotar, no âmbito de sua competência, as medidas necessárias para complementar as garantias ora ajustadas, mediante solicitação justificada da UNIÃO.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O DEPOSITÁRIO se obriga, neste ato, em caráter irrevogável e irretratável, a transferir, no prazo máximo de 1 (um) dia útil, até o limite dos saldos existentes, mediante requisição da UNIÃO ou do AGENTE, os valores necessários ao pagamento das obrigações decorrentes deste Contrato, sob pena de multa diária de 1% (um por cento) do valor requisitado.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA - O ESTADO se compromete, até a total liquidação do débito decorrente deste Contrato, a cumprir as metas e compromissos que constarão do Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal, a ser accordado com a UNIÃO na forma do § 3º do art. 1º da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e que fará parte integrante deste Contrato.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As metas do Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal referido no caput serão acompanhadas pelo Ministério da Fazenda, por intermédio da Secretaria do Tesouro Nacional, em periodicidade trimestral, com base em informações mensais que o ESTADO se obriga a fornecer.

D.

Co/ X

CR

PARÁGRAFO SEGUNDO - O Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal será revisto anualmente e as adaptações da política econômica acordadas entre a UNIÃO e o ESTADO nessa revisão serão implementadas pelo ESTADO, no âmbito de sua competência.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O Ministério da Fazenda, por intermédio da Secretaria do Tesouro Nacional, deverá colaborar com o ESTADO nos trabalhos técnicos de acompanhamento, verificação e desempenho do Programa.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUINTA - Enquanto a dívida financeira do ESTADO for superior a sua RLR anual, o ESTADO:

I - não poderá emitir novos títulos públicos no mercado interno, exceto nos casos previstos no art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

II - somente poderá contrair novas dívidas, inclusive empréstimos externos junto a organismos financeiros internacionais, se cumprir as metas relativas à dívida financeira na trajetória estabelecida no Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal; e

III - não poderá atribuir às suas instituições financeiras a administração de títulos estaduais e municipais junto a centrais de custódia de títulos e valores mobiliários, exceto aqueles que, emitidos com base no art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não forem objeto do refinanciamento de que trata este Contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEXTA - O descumprimento pelo ESTADO de qualquer das obrigações assumidas neste Contrato, ou nos contratos que lhe são

(2)

Bruno
↓

integrantes, incluindo atraso de pagamento e a não observância das metas e compromissos constantes do Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal, a que se refere a Cláusula Décima-Terceira, implicará, durante todo o período em que persistir o descumprimento, a substituição dos encargos financeiros mencionados na Cláusula Sexta por encargos equivalentes ao custo médio da captação da dívida mobiliária interna do Governo Federal, acrescido de juros moratórios de 1% a.a. (um por cento ao ano), e a elevação do limite de dispêndio fixado na Cláusula Quinta para 17% (dezessete por cento) da RLR do ESTADO, sem prejuízo do disposto na Cláusula seguinte.

CLÁUSULA DÉCIMA-SÉTIMA - Na falta de cumprimento de qualquer das obrigações do ESTADO assumidas neste Contrato, ou pela ocorrência de qualquer dos casos de antecipação legal de vencimento, poderá a UNIÃO considerar vencido este Contrato e exigir o total da dívida dele resultante, independentemente de notificação extrajudicial ou interpelação judicial.

CLÁUSULA DÉCIMA-OITAVA - Somente se autorizadas por lei federal poderão ser promovidas composições ou postergações dos pagamentos das dívidas decorrentes deste Contrato.

PARÁGRAFO ÚNICO - Inobstante o disposto no caput, as Partes acordam em retificar valores em caso de manifesto erro material.

CLÁUSULA DÉCIMA-NONA - Na hipótese de a UNIÃO necessitar recorrer a meios judiciais para satisfação da dívida decorrente deste Contrato, esta será acrescida de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da dívida objeto do processo judicial.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-TERCEIRA - Fica rescindido o Contrato nº 016/STN/COAFI, firmado entre as Partes em 24 de junho de 1998, por não ter obtido todas as condições de eficácia necessárias, inclusive o Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal dele integrante.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-QUARTA - O foro competente para dirimir as questões decorrentes deste Contrato é o Supremo Tribunal Federal.

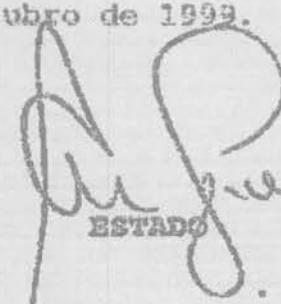
E, por estarem, assim, justas e contratadas, as Partes celebram o presente Contrato em 4 (quatro) vias, de igual teor e forma, para o mesmo efeito da direito.

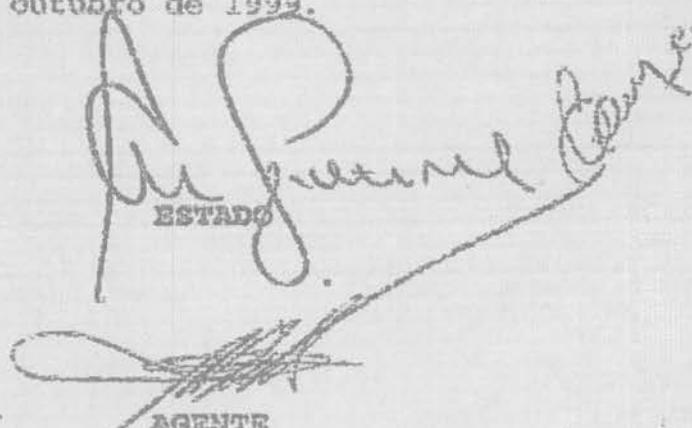
Brasília, 29 de outubro de 1999.

Q.



UNIÃO


ESTADO


AGENTE

DEPOSITÁRIO



RO

PARÁGRAFO ÚNICO - Considerar-se-á "recurso a meios judiciais" a citação válida do ESTADO.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - Os recursos orçamentários necessários ao cumprimento das obrigações decorrentes deste instrumento são provenientes de dotações anuais estabelecidas: (i) na Lei do Orçamento Anual do ESTADO e (ii) no Orçamento Geral da UNIÃO.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-PRIMEIRA - Além da condição prevista no parágrafo primeiro da Cláusula Segunda, a eficácia deste Contrato fica condicionada à (i) obtenção das autorizações legislativas pelo ESTADO, necessárias à cessão dos créditos de que trata o art. 8º da Lei nº 7.990/89, (ii) celebração do Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal com a UNIÃO e, (iii) autorização do Senado Federal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Com o implemento da condição a que se refere o caput, as condições financeiras deste Contrato retroagirão até a data de sua assinatura, obrigando-se o ESTADO a pagar, na primeira data de vencimento, adicionalmente à que se vencerá naquela data, tantas prestações quantas forem as que se venceriam entre as datas de assinatura e de início da eficácia do Contrato, observado, desde a primeira prestação, o disposto no parágrafo segundo da Cláusula Quinta.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-SEGUNDA - O AGENTE providenciará a publicação do extrato deste Contrato no Diário Oficial da União, às expensas do ESTADO.

Q

Q

R